

INQUÉRITO CIVIL N. 06.2017.00006654-8

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por sua Promotoria de Justiça da Comarca de Lebon Régis, sediada na Rua Waldir Ortigari, n. 45, Centro, Lebon Régis/SC, CEP 89.515-000, representado pelo Promotor de Justiça Paulo Henrique Lorenzetti da Silva, com atribuição para atuar na Curadoria do Consumidor e de outro lado Município de Lebon Régis, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Arthur Barth, n. 300, Centro, Lebon Régis/SC, representado por seu PREFEITO MUNICIPAL DOUGLAS FERNANDO DE MELLO, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, nos autos do INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO n. 06.2017.00006654-8, nos termos dos artigos 25 e seguintes do Ato n. 395/2018/PGJ; artigo 89 da Lei Complementar Estadual n. 197/2000; e artigo 5º, § 6º da Lei n. 7.347/85, têm entre si justo e acertado o seguinte:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, e promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção dos interesses difusos e coletivos (art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o artigo 196 da Constituição Federal, segundo o qual "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de



doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO o que o artigo 200, incisos II e VI, da Constituição Federal, define que cabe ao Sistema Único de Saúde as atribuições de executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador e fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano, respectivamente;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.080/90 normatizou o Sistema Único de Saúde e definiu a Vigilância Sanitária como "um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde" (art. 6º, § 1º), e que o artigo 18, inciso IV, alínea "b", conferiu aos Municípios a competência de executar os serviços da Vigilância Sanitária;

CONSIDERANDO que compete ao serviço de Vigilância Sanitária a autorização para o funcionamento de estabelecimentos que fabricam, beneficiam, manipulam, armazenam, servem e vendem alimentos e bebidas, concedida mediante prévia vistoria realizada por fiscal sanitarista, para constatação do cumprimento de normas sanitárias federais, estaduais, municipais e normas regulamentares;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual n. 6.320/83, que dispõe sobre as normas gerais de saúde, determina que o processo administrativo próprio para apuração das infrações sanitárias inicia-se com a lavratura de auto de infração (art. 62);

CONSIDERANDO que a Lei Estadual n. 6.320/83 dispõe sobre todos os tramites do procedimento administrativo a ser adotado pela Vigilância Sanitária em caso de infrações sanitárias, não havendo margem para dúvidas;

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual n. 23.663/84, que regulamenta os artigos 51 a 76 da Lei Estadual n. 6.320/83 traz, dentre



outros, o conceito de advertência, apreensão, auto de infração, interdição, multa, notificação e penalidade pecuniária, no intento de facilitar a adoção de providências efetivas e concretas pela vigilância sanitária;

CONSIDERANDO que o Município de Lebon Régis não possui nenhuma estrutura física para atendimento da vigilância sanitária, nem mesmo sala de trabalho ou materiais básicos para atuação, bem como depende do lançamento de edital de concurso público para contratação de Fiscal de Vigilância Sanitária;

CONSIDERANDO que o Município não utiliza ou atualiza o sistema *Pharos*:

CONSIDERANDO que a Deliberação n. 185/CIB/2016, da Comissão Intergestores Bipartite deste Estado, estabeleceu os critérios para a construção do Plano de Ação Municipal em Vigilância Sanitária/2017-2019;

CONSIDERANDO a necessidade de elaboração e da pactuação do Plano de Ação da Vigilância Sanitária, por meio do qual o Município planeja suas atividades, descrevendo as ações que a vigilância sanitária deve tomar durante o exercício, assim como as atividades desencadeadas, as metas, os resultados e os meios de verificação, os recursos financeiros aplicados e os responsáveis pela execução dessas ações;

CONSIDERANDO existência do Programa de а Fortalecimento das Parcerias Administrativas para Proteção da Saúde do Consumidor, que foi eleito pelo Conselho Consultivo do Centro de Apoio Operacional do Consumidor como prioridade para 2016-2017 e 2018-2019, e que tem como objetivo promover a articulação com os Órgãos Públicos municipais, estaduais e federais incumbidos da fiscalização dos setores regulados, cujos produtos e serviços representam riscos à saúde dos consumidores. Além disso, busca estimular o Poder Público a constituir e a estruturar órgãos de fiscalização de produtos e serviços potencialmente causadores de riscos à saúde dos consumidores e incentivar a regularização dos fornecedores de produtos e serviços afetos à área da saúde do



consumidor;

CONSIDERANDO que consta do referido documento que o referido Órgão de Vigilância Municipal não dispõe dos equipamentos básicos para o exercício de suas funções, tais como: luxímetro, clorímetro e PHmetro:

CONSIDERANDO que o Município não instaura o devido procedimento administrativo quando constatadas irregularidades, já que no período de um ano não emitiu nenhum auto de infração, apreensão ou penalidade;

CONSIDERANDO que o Sistema de Informação de Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano (SISAGUA) é um instrumento do Programa Nacional de Vigilância da Qualidade da Água para consumo Humano (Vigiagua), construído com base no referido programa e na Portaria MS n. 2.914/2011 (atualmente, Anexo XX da Portaria de Consolidação n. 5/2017), que tem como objetivo auxiliar o gerenciamento de riscos à saúde associados à qualidade da água destinada ao consumo humano, como parte integrante das ações de prevenção de agravos e de promoção da saúde, previstas no Sistema Único de Saúde;

CONSIDERANDO que o SISAGUA armazena informações cadastrais sobre os sistemas e soluções alternativas de abastecimento de água para consumo humano, bem como sobre a qualidade da água proveniente de cada uma das formas cadastradas inferida pelos prestadores do serviço (controle) e pelo setor saúde (vigilância);

RESOLVEM

Celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, de acordo com os seguintes termos:

1 DO OBJETO

Cláusula 1ª: O presente Termo de Ajustamento de Conduta



tem por objeto dar cumprimento às normas dispostas na Lei Estadual n. 6.320/83 e na Lei Municipal n. 1.317/2009, especialmente em relação à fiscalização e à instauração de procedimentos administrativos para apuração das infrações de natureza sanitária.

2 DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

Cláusula 2ª: O COMPROMISSÁRIO compromete-se a inserir no Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), bem como da proposta da futura Lei Orçamentária (LOA) para o exercício 2019, sejam contempladas as metas e recursos necessários ao funcionamento da Vigilância Sanitária Municipal;

Cláusula 3ª: O COMPROMISSÁRIO compromete-se a no prazo de 90 (noventa) dias encaminhar projeto de Lei para criação do Código Sanitário Municipal ou adotar o Código Sanitário Estadual;

Cláusula 4ª: O COMPROMISSÁRIO compromete-se até 31 de dezembro de 2019 lançar edital para realização de concurso público municipal de provimento efetivo tendente a contratação de fiscal de vigilância sanitária, com dedicação exclusiva à função, assim como demais servidores necessários ao trabalho da vigilância no Município de Lebon Régis;

Parágrafo único: O profissional para exercer a função de Fiscal de Vigilância Sanitária exige a formação mínima em nível médio e/ou superior com curso de ações básicas em Vigilância Sanitária.

Cláusula 5ª: O COMPROMISSÁRIO compromete-se a no prazo de 90 (noventa) dias assegurar toda a infraestrutura necessária para a execução das ações do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária no Município de Lebon Régis/SC, inclusive a disponibilização de telefones, computadores e internet adequada para a utilização do sistema *Pharos*, além



de equipamentos e materiais necessários e específicos para a fiscalização, em especial, luxímetro, clorímetro e PHmetro;

Cláusula 6ª: O COMPROMISSÁRIO compromete-se a efetivar treinamento e capacitação continuada dos servidores lotados na Vigilância Sanitária Municipal para assuntos específicos, conforme as necessidades apontadas pela Vigilância Sanitária Estadual;

Cláusula 7ª: O COMPROMISSÁRIO compromete-se a cumprir fielmente a legislação aplicável no âmbito da Vigilância Sanitária, a qual deverá instaurar procedimento administrativo, mediante lavratura de auto de infração, para apuração das infrações sanitárias;

Cláusula 8ª: O COMPROMISSÁRIO compromete-se, por meio da Vigilância Sanitária Municipal, a fiscalizar e lavrar o auto de infração no local em que for verificada a infração pelo Fiscal da Vigilância;

Parágrafo Primeiro: O auto de infração deverá conter:

- I. O nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como os demais elementos necessários a sua identificação da entidade autuada;
- II. O ato ou o fato constituto da infração e o local, a hora e a data respectivos;
 - III. A disposição legal ou regulamentar transgredida;
- IV. A indicação do dispositivo legal ou regulamentar que comina penalidades a que fica sujeito o infrator;
 - V. Prazo para a interposição de recurso, quando cabível;
- VI. Nome e o cargo legível da autoridade autuante e sua assinatura;
- VII. A assinatura do autuado, ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto, e em caso de recusa, a consignação dessa circunstância pela autoridade autuante e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.



Cláusula 9ª: Cópia do modelo de auto de infração utilizado pela Vigilância Sanitária, contendo os dados acima elencados e eventual processo administrativo lançados no período, será apresentada pelo COMPROMISSÁRIO ao Ministério Público no prazo de 90 (noventa) dias;

Cláusula 10^a: O Município compromete-se a atualizar, no prazo de 90 (noventa) dias, o valor das Unidades Fiscais para que se possibilite o exercício efetivo da cobrança de multas dos infratores, em patamar atualizado e compatível com a gravidade das condutas;

Cláusula 11ª: O COMPROMISSÁRIO compromete-se a divulgar, em todos os materiais e notícias que guardarem relação à Vigilância Sanitária Municipal, uma forma de contato, preferencialmente por telefone ou e-mail, para que a população possa denunciar alguma infração sanitária;

Cláusula 12ª: O COMPROMISSÁRIO compromete-se em abster-se de conceder alvará sanitário sem numeração sequencial de identificação numérica (rastreabilidade), sem prévia inspeção do Fiscal Sanitário que constate a efetiva adequação do estabelecimento e sem a assinatura da autoridade de fiscalização sanitária responsável;

Cláusula 13^a: O COMPROMISSÁRIO compromete-se a no prazo 90 (noventa) dias a alimentar constantemente o Sistema Estadual de Informação em Vigilância Sanitária – Pharos, de forma regular, nele incluindo todas as atividades desempenhadas e passíveis de registro;

Cláusula 14ª: O COMPROMISSÁRIO compromete-se a não cercear de qualquer forma o livre exercício da atividade de fiscal da Vigilância Sanitária Municipal e/ou Estadual;



Cláusula 15ª: O COMPROMISSÁRIO compromete-se a exercer a vigilância da qualidade da água em sua área de competência, em articulação com a empresa concessionária e/ou Serviço de Abastecimento Municipal, nos termos do artigo 12 da Portaria n. 2.914/2011 do Ministério da Saúde, executando as ações estabelecidas no VIGIAGUA, notadamente remetendo amostras de água para análise no respectivo laboratório público e alimentando o Sistema de Informação de Vigilância da Qualidade da água para Consumo Humano (SISAGUA);

3 DO DESCUMPRIMENTO

Cláusula 16^a: O não cumprimento dos compromissos previstos nas cláusulas anteriores implicará na responsabilidade pessoal e solidária do seu representante do município, à época do descumprimento, e do ente público no pagamento de multa pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por mês, para cada item descumprido, limitado ao valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

Parágrafo Primeiro: As multas são independentes, cumulativas e por evento, cujo valor será revertido ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, sem prejuízo das ações que eventualmente venham a ser propostas, assim como de execução específica das obrigação assumidas.

4 DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 17ª: O COMPROMISSÁRIO fica ciente de que o cumprimento das obrigações constantes do presente termo não o dispensa de satisfazer qualquer outra exigência prevista em lei, tampouco de cumprir qualquer imposição de ordem administrativa.



Cláusula 18ª: O MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial coletiva de cunho civil em face do COMPROMISSÁRIO, caso venha a ser integralmente cumprido o disposto neste Termo de Ajustamento de Conduta, sendo que o presente compromisso não exclui a responsabilidade administrativa e criminal pelo ato praticado, nem por sua eventual reiteração.

Cláusula 19^a: O presente ajuste entrará em vigor na data da sua assinatura.

Nesta oportunidade, ainda, fica ciente o **COMPROMISSÁRIO** de que o presente procedimento será arquivado e, posteriormente, remetido ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação.

As partes elegem o foro da Comarca de Lebon Régis para dirimir controvérsias decorrentes do presente Termo de Ajustamento de Conduta.

Por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial nos termos do artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85, o qual será submetido à análise do egrégio Conselho Superior do Ministério Público.

Lebon Régis, 15 de agosto de 2018.

[assinado digitalmente]

PAULO HENRIQUE LORENZETTI DA SILVA
Promotor de Justiça

DOUGLAS FERNANDO DE MELLO
Prefeito Municipal de Lebon Régis/SC



FERNANDO PADILHA KUHNEN Procurador do Município

MAURÍCIO PASSOS PINHEIRO Secretário de Administração e Finanças

VALÉRIA CASSUBA - CPF 053.232.139-14

Testemunha 1

LUCAS DE AGUIAR POSSAMAI - CPF 086.640.819-30
Testemunha 2